



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.253

Recurso nº 94.726 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS EM QUE SE AFIRMA SER DA PESSOA JURÍDICA A OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O PAGAMENTO DO PREÇO - PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Não demonstrando a contribuinte que o pagamento a que se obrigara foi assumido por terceiro, presume-se que a liquidação da dívida tenha sido feita mediante recursos mantidos a margem da escrituração.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A falta de apresentação dos títulos componentes da conta Fornecedores enseja presunção de omissão de receita.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Necessária a demonstração da origem e efetiva entrega dos recursos supridos sem o que presume-se omissão de receita, a qual não se elide pela mera comprovação de capacidade financeira do supridor.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL A REALIZAR

A indevida correção monetária de conta não integrante do patrimônio líquido gera aumento do saldo devedor da conta de atualização, diminuindo o lucro líquido do exercício.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.:

V.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630/000.858/87-27

RECURSO Nº: 94.726 - 000

ACÓRDÃO Nº: 101-79.253

RECORRENTE: SUPERMERCADO FERREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os fatos ensejadores da presente ação fiscal, estão narrados no Auto de Infração de fls. 14/14v da seguinte forma:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO

Pela existência no(s) Balanço(s) de obrigações já liquidadas e não baixadas, conforme QUADRO DEMONSTRATIVO(s) anexo, a saber:

EXERCÍCIO DE 1985.....

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - SUPRIMENTO DE CAIXA

Pelos recursos de caixa fornecido à empresa por JOSÉ FERREIRA FILHO, OSMÁRIO F. DIAS E DAILVA DA CONCEIÇÃO DE LINHARES FERREIRA, sem que a origem e/ou a efetiva entrega ficassem comprovadamente demonstrada, a saber:

Em 17/03/83.....

Em 30/05/83.....

Em 23/11/84.....

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Pelo pagamento efetuado ao sócio Osmário Ferreira Dias com recursos não contabilizados, em consequência de sua retirada da empresa, conforme a segunda alteração contratual da empresa (...);

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL A REALIZAR

Pela correção indevida de parte do aumento de capital,

7.

4

Acórdão nº 101-79.253

registrado conforme alteração contratual de 21.07.84, a se realizar com lucros futuros, gerando saldo devedor a maior de correção monetária, conforme se demonstra:

Em 31.12.84.....

Cientificada da autuação em 26.10.87, a empresa apresentou impugnação em 10.12.87, isto após requerer e obter dilação do prazo por quinze dias, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Em sua reclamação, a contribuinte observou que, no tocante ao passivo fictício, não existe a mencionada irregularidade e tão logo seja possível será juntada aos autos a documentação que comprovará a improcedência da ação fiscal.

No pertinente aos suprimentos de caixa, salientou que referidos empréstimos foram traduzidos em notas promissórias que encontram-se devidamente registradas no livro "Diário". Tais títulos foram pagos, conforme se vê nos versos respectivos, razão por que se glosados os empréstimos por igual razão deveriam ser glosados os respectivos pagamentos. Outrossim, ad argumentandum tantum, em virtude do lançamento dos pagamentos poderia, quando muito, ter havido postergação do imposto, mas jamais a falta deste. O que interessa é que os fornecedores possuíam fundos à época, estando na respectiva capacidade financeira demonstrada pelas declarações de rendimentos dos sócios. Os empréstimos foram feitos em dinheiro, não existindo no direito positivo brasileiro nenhuma norma que proíba operações em moeda corrente ou que obrigue o comerciante a efetuar depósitos bancários.

Em relação à omissão de receita operacional, pela falta de registro do pagamento feito a sócio retirante da sociedade, alega a impugnante que os títulos de créditos dados foram pagos não pela empresa mas sim pelo outro sócio. Tanto é assim, que a sociedade, na referida alteração contratual, não se tornou sócia de si mesma, como autoriza a lei. Desta forma, não foi a sociedade que adquiriu as quotas, mas o sócio que ficou na sociedade. Inocorreu qualquer ilícito, pois as quotas do sócio retirante foram transferidas para os que ficaram. A fim de corroborar a sua assertiva, a

B,

/

Acórdão nº 101-79.253

reclamante juntou os documentos de fls. 56/58.

Quanto à correção monetária do capital a realizar, salienta a autuada que as parcelas do capital foram integralizadas nas datas determinadas no contrato e, conseqüentemente, o imposto correspondente foi recolhido. Corrigidas as contas de capital e de reserva de capital, esta relativa à correção monetária do capital, chega-se à conclusão de que os cálculos foram feitos corretamente, pois o que falta em uma sobra na outra. Disso se conclui que não houve diminuição do imposto a recolher, já que o valor do capital a realizar foi deduzido da conta de RESERVA e não da conta de Capital, chegando-se, no entanto, a um resultado correto.

Com tais argumentos, requereu a contribuinte que fosse julgada procedente a impugnação e arquivado o processo.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a opinar pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista não ter a contribuinte apresentado as provas necessárias a elidir a ação fiscal.

Outrossim, realizou-se diligência na empresa autuada com o fim de se verificar a procedência de suas alegações no concernente ao item da correção monetária. O relatório da diligência esclarece:

"Em diligência na empresa, verifiquei os documentos cujas cópias faço anexar às fls. 70 a 81, com o que se conclui não ter razão a empresa, ou seja, ela MAJOROU sua despesa de correção monetária do balanço, em prejuízo para o fisco. Assim, temos.

- a) Na alteração do capital, não houve ingresso de numerário de fonte externa;
- b) Mesmo assim, a empresa elevou seu patrimônio, ou seja:
 - . Entrou Cr\$ 14.200.000,00 no capital;
 - . Saiu Cr\$ 9.640.652,38 de Reserva Especial de Capital;

7.

X

Acórdão nº 101-79.253

- . Saiu Cr\$ 2.642.922,24 de Lucros Suspensos;
- . Saiu Cr\$ 36.074,94 de Reserva de Correção Monetária, tudo de acordo com mapas de correção monetária anexos, fls. 69 a 75.

c) Contabilmente, a empresa procedeu da seguinte forma:

Debitou às contas conforme letra "b" acima e creditou à CAPITAL os valores acima, e

DEBITOU a Reserva de Lucros a Realizar, e creditou a Capital a importância de Cr\$ 1.880.350,44, em agosto/84 (fls. 76)

POSTERIORMENTE, em dezembro de 1984, após a correção monetária do balanço (na qual não incluiu a conta "Reserva de Lucros a Realizar, estranhamente com saldo devedor), efetuou o seguinte lançamento:

DÉBITO: Reserva Especial de Capital

CRÉDITO: Reserva de Lucros a Realizar Cr\$... 1.880.350,00, (fls. 77).

d) Desse modo, o saldo de balanço da conta Reserva Especial de Capital, que seria de Cr\$ 32.292.000,00 (se este valor não englobasse os Cr\$ 1.880.350,44 que entrou ficticiamente no capital), passou o balanço em Cr\$ 30.411.650,00 (fls. 80).

Portanto a empresa excluiu de seu patrimônio líquido o valor de Cr\$ 1.880.350,00 APÓS A CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, ficando assim incorreta a sua CM, devendo-se portanto ser mantida a tributação."

Por seu turno a decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações indicam a omissão de receitas, mantidas a margem da escrita.

SUPRIMENTO DE CAIXA. Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido coincidentes em datas e valores, é irrelevante a capacidade

B.

X

Acórdão nº 101-79.253

econômica e financeira dos sócios.

SALDO CREDOR DE CAIXA. A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL A REALIZAR. Só é permitida a correção monetária das contas integrantes do Patrimônio Líquido registradas na contabilidade, devendo os mesmos estarem integralizados, pois a correção monetária incide apenas sobre o capital realizado.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora acentuou que nenhuma prova apresentou a impugnante no sentido de afastar a imputação de omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, devendo ser mantida a ação fiscal neste item.

No pertinente aos suprimentos de caixa, lembrou o Julgador que é jurisprudência assente neste Colegiado que a mera capacidade financeira do supridor não se afigura suficiente para afastar a presunção de omissão de receita que a falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos enseja. A propósito, citou também julgado desta Câmara no qual se entendeu que "se de um lado não é necessário que o suprimento seja feito através de instituições bancárias, de outro é necessário que, nessas operações, a empresa se acautele no sentido de realizá-las permitindo a eventual verificação por meios convincentes da origem e da efetividade da entrega, requisitos estes que, como visto, decorrem de lei" (Acórdão nº 101-77.547).

Com relação ao pagamento feito ao sócio retirante, a decisão de primeiro grau reportou-se ao contido na cláusula quinta, parágrafo único, da segunda alteração contratual da empresa, em que expressamente consta que o compromisso do pagamento das notas promissórias relativas à cessão de quotas seria feito pela pessoa jurídica. Não obstante, tendo em vista que a segunda parcela não foi paga no exercício de 1985, ano-base 1984, foi a mesma excluída da tributação formalizada nos presentes atos.



No que refere-se à correção monetária, lembrou a Autoridade julgadora que de acordo com o art. 347 do RIR/80 somente os valores contabilizados integrantes do Patrimônio Líquido estão sujeitos a atualização, pois esta incide sobre o capital realizado. Salientou que a empresa aumentou o capital para integralização futura e, no encerramento do ano-base de 1984, corrigiu aquele valor juntamente com o capital realizado, do que resultou despesa indevida de correção monetária, com o conseqüente aumento do saldo devedor da conta de correção monetária, diminuindo o lucro líquido do exercício e também o imposto de renda. Observou que a autuada, após esse procedimento, excluiu do patrimônio líquido o valor correspondente ao aumento de capital, ficando assim incorreta a não exclusão da correspondente variação monetária do saldo devedor da conta de correção monetária.

Isto posto, excluiu da tributação o montante referente à parcela do pagamento da aquisição das quotas do sócio retirante, mantendo, no mais, a ação fiscal.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, dizendo que nenhuma prova há nos autos que demonstre que a aquisição das quotas alienadas pelo sócio Osmário F. Dias tenha sido feita pela sociedade, mas somente uma cláusula mal redigida, de redação confusa, fato este que não pode ser erigido em hipótese de incidência do imposto de renda. Tivesse a sociedade comprado as aludidas quotas e a nova composição social contemplaria esta como sócia de si mesma, ex vi legis.

A propósito, trouxe à baila o disposto no artigo 368 do CPC, que reza que o documento particular que contiver a declaração de ciência de determinado fato é apto para comprovar a declaração, mas não a veracidade do fato, cujo ônus da prova incumbe ao interessado.

Igualmente, lembrou decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, em que se assentou que a obrigação tributária deriva da lei, sendo irrelevante a vontade dos interessados, com o que, não realizado o suposto normativo a que se vincula a consequência do direito, a manifestação do contribuinte não pode acarretar relação jurídica a esse título.

M. /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.858/87-27

Acórdão nº 101-79.253

No tocante aos itens passivo fictício e suprimento de caixa, argumentou que as razões expostas na impugnação' mereceriam uma melhor análise. Se o próprio órgão julgador entendeu que os supridores tinham capacidade financeira para realizar os aportes, a exigência deveria ser cancelada, neste aspecto. De outro lado, acentuou que não houve pronunciamento quanto à alegação de que glosados os empréstimos também deveriam ser os respectivos pagamentos, ainda mais que se considerados estes não ocorreriam os imputados estouros de caixa.

Finalmente, salientou quanto à correção monetária que se consideradas as contas com um todo ver-se-á que nenhum prejuízo houve para a fazenda Pública. E terminou por pedir o provimento do apelo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

O primeiro tema trazido a debate pela recorrente refere-se à compra das quotas vendidas por sócio que se retirou da sociedade. Alega a empresa que a autuação fiscal ateve-se, tão somente, a cláusula mal redigida da alteração do contrato social, para afirmar que o pagamento foi feito pela sociedade. Procura invalidar a declaração ali contida, afirmando que se as quotas tivessem sido adquiridas pela sociedade esta deveria figurar na composição societária. Outrossim, assevera que nos termos do artigo 368 do CPC a declaração contida no documento particular não prova o fato, mas apenas a declaração, incumbido ao interessado a prova do fato. E também decisão do Tribunal Federal de Recursos, estabelecendo que a obrigação tributária decorre de lei e não de manifestação de vontade externada pela contribuinte.

Não há dúvida que a empresa assumiu o compromisso de fazer o pagamento relativo à cessão das quotas feita pelo sócio retirante. Diz o parágrafo único da cláusula quinta da Alteração Contratual de fls. 16/18:

"Ao receber as Notas Promissórias estipuladas na cláusula anterior, o sócio retirante dá quitação de seus direitos e haveres na sociedade, retirando-se definitivamente da mesma, pago e satisfeito de todos os seus haveres, para nada mais reclamar contra a sociedade nem seus sócios remanescentes, reservando para si somente o direito de reclamar o cumprimento do compromisso assumido pela empresa, ao firmar as Notas Promissórias."

Ora, nesses termos não há dúvida que o próprio documento firmado pelos sócios está a afirmar que o compromisso de pagar as Notas Promissórias correspondentes ao preço da aquisição das quotas foi assumido pela pessoa jurídica.

M. f.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.858/87-27
Acórdão nº 101-79.253

Inaplicável à espécie o invocado art. 368 do CPC, que diz respeito à validade de declarações expressas em documentos particulares para fazer prova de fatos que interessem a terceiros. Diferentemente, porém, ocorre com a declaração que é feita pelos próprios interessados, hipótese de que se cuida no caso.

De outra parte, a jurisprudência arrolada pela recorrente diz respeito a declarações feitas por contribuinte para efeito de obter, exemplificativamente, parcelamentos, etc. A mera declaração de que o contribuinte é devedor, não torna o fato indiscutível. Diferentemente ocorre, porém, quando o documento demonstra que a dívida foi assumida pela pessoa jurídica. São os próprios sócios desta assumindo, perante terceiro, em nome da empresa o compromisso de saldar a dívida, mediante o pagamento de promissórias emitidas contra a sociedade.

Assim, entendo correta a decisão de primeiro grau no particular.

O segundo tema refere-se a passivo fictício e suprimentos de caixa. A contribuinte não logrou apresentar os títulos correspondentes ao valor informado na conta Fornecedores constante de seu Passivo. Desta forma, correta a aplicação da presunção legal de omissão de receita, conforme estabelecido pelo art. 180 do RIR/80.

Igualmente, em concernência aos suprimentos de caixa, correta a decisão recorrida ao afirmar que não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita a mera comprovação de que o supridor tinha disponibilidades para fazer o aporte. Igualmente necessário se torna a demonstração que os valores supridores são advenientes das disponibilidades demonstradas. E esta prova não foi feita.

7.9

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10630-000.858/87-27

Acórdão nº 101-79.253

Quanto à alegação que os pagamentos dos empréstimos também deveriam ser glosados, não procede o argumento tendo em vista que o aludido valor já se encontra tributado, com o que a glosa, na medida que aumentasse o lucro líquido, representaria um bis in idem.

Com efeito, o suprimento de caixa revela a existência de recursos mantidos à margem da escrituração da empresa. Neste passo, trata-se de recursos presumivelmente omitidos e, como tal, considerados automaticamente distribuídos aos sócios na data de encerramento do período-base. Portanto, o pagamento do empréstimo nada mais é que a devolução do lucro já distribuído aos beneficiários. Não há razão para que seja glosado.

Em referência à correção monetária, a alegação da recorrente de que não houve prejuízo ao erário - não encontra respaldo nos fatos, já que, de acordo com o demonstrado pela decisão de primeiro grau, o procedimento adotado pela recorrente importou em aumento indevido do saldo devedor de correção monetária, gerando diminuição do lucro líquido e, conseqüentemente, do imposto de renda.

7 Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.